



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IMPUGNAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 13/2024
Processo Administrativo nº 35/2024

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IMPUGNADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, POLTRONAS E ELETRODOMÉSTICOS PARA O ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, CONFORME PADRÃO ESTABELECIDO EM PROJETO.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 07.875.146/0001-20 apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

“DA EXIGÊNCIA DE IMAGENS E MEDIDAS NA NR 17 - O Termo de Referência, do edital, exige que seja apresentado para os itens: Laudo ou declaração, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da norma regulamentadora NR 17 - ergonomia [...] Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos e medidas, assim fere dispositivo da lei 14.133/2021 [...] Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com imagens e medidas.”

II - DOS PEDIDOS

“Assim, diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, entende-se que o edital do procedimento licitatório da Câmara Municipal De Primavera Do Leste - MT, Pregão Eletrônico nº 13/2024, não atende ao princípio da razoabilidade e isonomia, bem como fere o caráter competitivo das licitações e deve ser revisto. Com isso,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de constar imagens e cotas do produto no laudo de cumprimento da NR 17, uma vez que desnecessária para identificação do produto.

É o breve relato.

III - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo que a presente Impugnação foi tempestivamente apresentada via Plataforma Licitanet na quinta-feira, 11/07/2024, razão pela qual a mesma encontra-se perfeitamente **tempestiva**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes.

Vejamos o que diz o instrumento convocatório, no Item **“10. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS”**

“10.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (Art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).”

Portanto, **ADMITO** a presente Impugnação, uma vez atendidos os requisitos legais einterposta tempestivamente.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela impugnante, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a) Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Este Pregoeiro passa a responder desta forma:

Da alegação que é indevida a exigência de Imagens e Medidas na NR 17:

A Nova Lei de Licitações estabelece uma série de diretrizes e normas para a contratação de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública. Entre outros aspectos, a lei trata da **padronização** de bens e serviços, incluindo móveis públicos. Vamos destacar os principais pontos relacionados à padronização dos mesmos de acordo com a nova lei, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras **deverá** considerar a expectativa de consumo anual e **observar o seguinte:**

...

V - atendimento aos princípios:

- a) **da padronização**, considerada a compatibilidade de **especificações estéticas**, técnicas ou de desempenho;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Em atendimento ao exigido em Lei, este Órgão preza pela padronização dos móveis já existentes no Prédio solicitando dos Licitantes a comprovação que estão ofertando produtos coerentes às necessidades do mesmo e esta decisão foi devidamente justificada no Termo de Referência bem como no Estudo Técnico Preliminar. Vejamos alguns julgados sobre o assunto:

Tribunal de Contas da União (TCU)

1. Acórdão 1175/2013 - Plenário Este acórdão aborda a importância da padronização na administração pública para garantir a economicidade e a eficiência nas contratações:

"A padronização de materiais e equipamentos pela Administração Pública é medida salutar e necessária, desde que fundamentada em estudos técnicos que comprovem a vantajosidade da medida."

Supremo Tribunal Federal (STF)

1. RE 603.580/RJ Este Recurso Extraordinário trata da discricionariedade da administração pública na padronização de bens e serviços, destacando a importância da racionalização dos recursos:

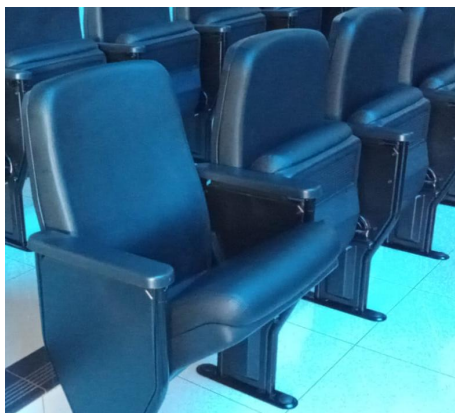
"A Administração Pública possui discricionariedade para definir a padronização de bens e serviços, desde que tal medida esteja fundamentada em critérios de economicidade e eficiência, visando à melhor utilização dos recursos públicos."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

1. RMS 24.425/DF Este Recurso em Mandado de Segurança aborda a legalidade da padronização de bens pela administração pública, destacando a necessidade de fundamentação técnica:

"A padronização de bens pela Administração Pública é legal, desde que esteja devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a vantagem da medida para a eficiência administrativa e a otimização dos recursos."

Pegaremos como exemplo o Item 1 - POLTRONA PARA AUDITÓRIO, estamos exigindo que o item apresentado tenha o mesmo padrão das Poltronas já existentes neste Órgão, veja:



Poltrona já existente



Imagem Ilustrativa do Edital

Assim sendo, esse Órgão entende que, assim como as imagens contidas nos Projetos que deram origem ao Certame são de responsabilidade da Profissional que os elaborou, a Proposta apresentada pela Licitante declarada vencedora



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

também é de responsabilidade da mesma tornando-a vinculante ao processo, trazendo a responsabilidade do produto ofertado, ou seja, mesmo havendo Projeto, é de suma importância que a Licitante apresente o máximo de detalhes do produto o qual será entregue para que haja uma perfeita sintonia entre o que foi licitado e o que será entregue.

O Edital teve o cuidado de apresentar todas as Imagens ilustrativas dos produtos almejados pelo Órgão, assim sendo, a exigência de imagens e medidas dos produtos no laudo ergonômico é necessária para a identificação precisa e inequívoca dos itens ofertados, tal detalhamento assegura que os produtos atendam às especificações requeridas pelo edital, garantindo a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

Vale ressaltar que existem várias jurisprudências no sentido de que a Administração Pública pode e deve exigir produtos de boa qualidade em suas Licitações visando o bom desempenho e garantido os Princípios de Eficiência e Eficácia, cito algumas:

Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão nº 292/2014 - Plenário O TCU determinou que a Administração Pública deve especificar, nos editais de licitação, características técnicas que assegurem a qualidade dos produtos adquiridos, desde que tais especificações sejam justificadas tecnicamente. Isso visa garantir que os produtos e serviços contratados atendam às necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Trecho relevante: "O objetivo da Administração é obter o melhor resultado possível na execução do objeto contratual, o que inclui a aquisição de produtos e serviços de qualidade, desde que as especificações técnicas sejam justificadas e não restrinjam indevidamente a competição."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RMS 20.876/RS Nesse julgamento, o STJ reforçou a necessidade de a Administração Pública especificar adequadamente os requisitos de qualidade dos produtos em suas licitações, com o intuito de garantir a eficiência e a eficácia do serviço público.

Trecho relevante: "A Administração Pública tem o dever de zelar pela qualidade dos produtos e serviços contratados, sendo legítima a especificação técnica detalhada nos editais de licitação, desde que tais exigências sejam proporcionais e justificadas."

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)

Apelação Cível nº 1004785-26.2017.8.26.0100 O TJ-SP decidiu que a Administração pode definir especificações técnicas detalhadas nos editais de licitação, incluindo requisitos de qualidade, para assegurar que os produtos adquiridos atendam adequadamente às necessidades do serviço público.

Trecho relevante: "É legítima a exigência de especificações técnicas e de qualidade pela Administração Pública, desde que essas exigências sejam proporcionais, razoáveis e devidamente justificadas."



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

TC-010410.989.20-8 O TCE-SP validou a inclusão de exigências de qualidade em licitações públicas, desde que as especificações não sejam excessivamente restritivas e sejam baseadas em critérios técnicos justificados.

Trecho relevante: "A Administração Pública pode e deve incluir nos editais de licitação exigências de qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, visando garantir o melhor atendimento possível ao interesse público, desde que tais exigências sejam justificadas e não limitem indevidamente a concorrência."

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

Acórdão nº 1021/2018 O TCE-MG reforçou que a Administração deve zelar pela qualidade dos produtos adquiridos por meio de licitação, podendo estabelecer especificações técnicas detalhadas, desde que tais exigências sejam fundamentadas e proporcionais.

Trecho relevante: "A especificação técnica detalhada nos editais de licitação, incluindo requisitos de qualidade, é uma medida legítima e necessária para assegurar que os produtos e serviços contratados pela Administração Pública atendam de forma eficiente e eficaz às necessidades do serviço público."

Essas jurisprudências demonstram que a Administração Pública tem o direito e o dever de exigir produtos de boa qualidade nas suas licitações, desde que as especificações sejam justificadas, proporcionais e não restrinjam indevidamente a competição.

Concluimos que a exigência de apresentação de laudo ergonômico detalhado, incluindo imagens e medidas, é fundamental para garantir a conformidade dos produtos com as normas de saúde e segurança do trabalho estabelecidas pela NR 17. Essa norma visa a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de forma a proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável, assim sendo, o Instrumento Convocatório deste Certame está correto pois todas exigências têm por objetivo garantir a aquisição de produtos que atendam de forma eficiente e eficaz aos interesses públicos, assegurando a qualidade e a durabilidade dos bens adquiridos.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por acolher a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 07.875.146/0001-20, e no mérito, considerar IMPPROCEDENTE, o pedido formulado de retificação do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Assim sendo, contamos com vossa compreensão e participação e ficam mantidos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, inalterados.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site www.primaveradoleste.mt.leg.br, no Portal Licitanet e através do e-mail: licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br, em dias úteis, no horário de expediente das 07h00 às 13h00 horário de Cuiabá - MT.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Primavera do Leste - MT, 15 de julho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro
Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos